

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 215.651-9/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –
EXERCÍCIO 2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS
E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos gestores, Sr. Paulo Igor da Silva Carelli, no período de 01/01/2018 a 11/04/2018, e Sr. Roni Carlos de Medeiros, no período de 12/04/2018 a 31/12/2018.

Por intermédio do Acórdão nº 10.532/2021, sob minha relatoria, este Tribunal, por unanimidade, proferiu decisão nos seguintes termos:

Acórdão nº 10.532/2021-PLENV

[...]

*I- Pela **NOTIFICAÇÃO**, com base no art. 26, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual gestor da Câmara Municipal de Petrópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa para o descumprimento da Decisão de 27/04/2020, sem prejuízo de que encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo indicados, alertando-o quanto a sanção de multa prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90;*

DOCUMENTOS:

- a) Base de dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, por meio do sistema próprio do TCE-RJ, permitindo a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- b) Documentação comprobatória que embasou a permanência do Sr. Carlos Augusto Justino como Vereador titular na Câmara Municipal, uma vez que o Vereador Silmar Leite Fortes retornou à titularidade da Câmara em 25/09/2018;*
- c) Documentação comprobatória do retorno do Sr. Mauro Henrique Ribeiro de Oliveira como Vereador titular ao legislativo.*

ESCLARECIMENTO:

- Informar se o Sr. Luiz Eduardo Francisco da Silva recebeu subsídios referentes a 2018 no exercício de 2019, na mesma forma do ocorrido com o Sr. Paulo Igor da Silva Carelli. Em caso positivo, detalhar o valor recebido.

*I- Pela **NOTIFICAÇÃO**, com base no art. 26, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Roni Carlos de Medeiros, gestor da Câmara Municipal de Petrópolis no período de 12/04/2018 a 31/12/2018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa para o descumprimento da Decisão de 27/04/2020, sem prejuízo de que encaminhe toda a documentação e demais esclarecimentos constantes na manifestação do Corpo Instrutivo, alertando-o quanto a sanção de multa prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90, bem como de que a ausência de elementos necessários ao exame de mérito do presente poderá afetar o julgamento das contas de sua responsabilidade.*

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, por meio da peça eletrônica “14/01/2022 – Informação 2ª CAC”, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada, sugere-se:

*I Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Igor da Silva Carelli, período de 01/01/2017 a 11/04/2018 e Sr. Roni Carlos de Medeiros, período 12/04/2018 a 31/12/2018, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVA

1- O Relatório foi assinado pelo Contador Sr. Paulo Cesar de Moura Telles e não pelo responsável pelo setor contábil, Sr. Ailton Cesar Soares Hammes, conforme evidenciado no cadastro do responsável;

2- Foram observadas divergências dos dados contábeis em confronto com os apresentados na Del. 248/08, quando da análise do art. 42 da LRF.

DETERMINAÇÃO

1- Não assinatura do responsável pelo setor contábil no relatório que seria de sua responsabilidade, contrariando a Deliberação TCE-RJ 277/17;

2- Enviar dados consistentes na Del. nº 248/08 quando da análise do art. 42 da LRF apresentando paridade com os dados contábeis.

*II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, motivo pelo qual acolho a manifestação esposada na peça eletrônica “14/01/2022 – Informação 2ª CAC” como parte integrante de minha fundamentação, cujo excerto passo a transcrever:

3 – DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA

As manifestações dos jurisdicionados em resposta à decisão plenária acima referida será analisada nos termos abaixo:

DOCUMENTOS:

1) *Base de dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, através do sistema próprio do TCE/RJ, permitindo a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

Resposta: *Foi informado que o Departamento de Controle realizou o envio da base de dados solicitada, conforme comprova o protocolo ora anexado. Apresenta-se, inclusos a esta defesa, os anexos da Deliberação 248/08 gerados em 28.11.2018 e 13.02.2019, respectivamente.*

Análise: *O envio da documentação foi comprovado no módulo Sigfis Recebimento. De posse do Demonstrativo da Deliberação TCE-RJ 248/08, denominado avaliação do art. 42, podemos verificar que existe uma inconsistência entre o valor do total das disponibilidades financeiras evidenciada no mencionado demonstrativo em confronto com o Balanço Financeiro e Patrimonial, a saber:*

Total das disponibilidades (Deliberação TCE-RJ 248/08): R\$ 332.219,15

Total das disponibilidades (Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial): R\$ 3.003.704,13

Tal divergência influi significativamente na apuração do resultado, senão vejamos:

(+) Total das disponibilidades (Del. TCE-RJ 248/08): R\$ 332.219,15

(-) Encargos e Despesas Compromissadas (Del TCE-RJ 248/08): R\$ 945.318,80

(-) RP'S emitidos a partir de 01/05 (Del TCE TCE-RJ 248/08): R\$ 341.288,24

*(=) Resultado: **Insuficiência Financeira de R\$ - 954.387,89.***

(+) Total das disponibilidades (BF e BP): R\$ 3.003.704,13

(-) Encargos e Despesas Compromissadas (Del TCE-RJ 248/08): R\$ 945.318,80

(-) RP'S emitidos a partir de 01/05 (Del TCE TCE-RJ 248/08): R\$ 341.288,24

*(=) Resultado: **Suficiência Financeira de R\$ 1.717.097,09.***

As informações, referentes às disponibilidades financeiras, estão devidamente suportadas no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial. Logo, utilizamos essas informações para análise deste tópico. Deste modo, podemos verificar o atendimento no cumprimento das observâncias do art. 42 da LRF, pois houve uma suficiência financeira de R\$ 1.717.097,09.

Conclusão: *Item atendido.*

1) *Documentação comprobatória que embasou a permanência do Sr. Carlos Augusto Justino como Vereador titular na Câmara Municipal, uma vez que o Vereador Silmar Leite Fortes retornou à titularidade da Câmara em 25/09/2018;*

Resposta: *Esclarece que o Sr. Carlos Augusto Justino assumiu novamente como suplente, em 01.10.2018, na vaga do Vereador Titular Sr. Paulo Igor da Silva Carelli, conforme PRE DIV 0215/18, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Petrópolis, em 28.09.2018, em face de determinação judicial oriunda do processo nº 0021408-86.2018.6.19.0042. Segue anexa cópia do ato PRE DIV*

0215/18, e respectiva publicação, bem como cópia da decisão judicial antes mencionada.

Análise: A documentação comprobatória foi anexada aos autos e embasa a permanência do Sr. Carlos Augusto Justino como Vereador titular na Câmara Municipal. O cálculo da referida substituição foi realizado anteriormente, conforme a seguir:

Sr. Carlos Augusto Justino

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixatório	125.758,08
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	125.307,25
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) Maior remuneração anual do exercício
UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

Limite – Carlos Augusto Justino

01/01/2018 a 30/06/2018 = R\$ 10.435,87 * 6 = R\$ 62.615,22

01/07/2018 a 31/08/2018 = R\$ 10.886,70 * 2 = R\$ 21.773,40

24 dias de setembro = R\$ 10.886,70 ÷ 30 * 24 = R\$ 8.709,36

01/10/2018 a 31/12/2018 = R\$ 10.886,70 * 3 = R\$ 32.660,10

Total = R\$ 125.758,08

Sr. Paulo Iqor da Silva Carelli

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixatório	127.935,42
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	119.325,60
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) Maior remuneração anual do exercício
UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

Limite – Paulo Iqor da Silva Carelli:

01/01/2018 a 30/06/2018 = R\$ 10.435,87 * 6 = R\$ 62.615,22

01/07/2018 a 31/12/2018 = R\$ 10.886,70 * 6 = R\$ 65.320,20

Total = R\$ 127.935,42

Conforme já analisado anteriormente **houve atendimento no total recebido por parte dos referidos responsáveis.**

Conclusão: Item atendido.

2) Documentação comprobatória do retorno do Sr. Mauro Henrique Ribeiro de Oliveira como Vereador titular ao legislativo.

Resposta: O Sr. Mauro Henrique Ribeiro de Oliveira solicitou afastamento em 04.01.2017 para assumir o cargo de Diretor Presidente da CPTRANS, retornando às atividades parlamentares a partir de 05.06.2018. Tais informações se comprovam pelas cópias anexas, referentes ao pedido de retorno formulado pelo do Vereador Titular, protocolado em 05.06.2018 e à Ata da 52ª sessão do 1º período Legislativo de 2018, que comunica o retorno do Vereador Mauro Henrique de Oliveira às funções, na mesma data do protocolo do pedido.

Análise: A documentação comprobatória foi anexada aos autos. O cálculo da referida substituição foi realizado anteriormente, conforme a seguir:

Sr. Mauro Henrique Ribeiro de Oliveira

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixatório	74.364,62
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	73.913,79
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) Maior remuneração anual do exercício
UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

Conforme já analisado anteriormente **houve atendimento no total recebido por parte do referido responsável.**

Conclusão: Item atendido.

ESCLARECIMENTO:

1) Informar se o Sr. Luiz Eduardo Francisco da Silva recebeu subsídios referentes a 2018 no exercício de 2019, na mesma forma do ocorrido com o Sr. Paulo Igor da Silva Carelli. Em caso positivo, detalhar o valor recebido;

Resposta: Através da cópia do processo nº 1113/2019 (CMP) a Câmara Municipal pagou ao Vereador Luiz Eduardo Francisco da Silva, no exercício de 2019, o valor de R\$ 53.861,46 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente aos subsídios do exercício de 2018 (fls.28, processo 1113/2019 CMP).

Análise: A documentação comprobatória foi anexada aos autos. Sendo o recebimento respaldado pelo processo judicial 0058587-83.2018.8.19.0000. O cálculo da referida substituição foi realizado anteriormente, conforme a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixatório	127.935,42
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	50.440,04
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

Limite – Luiz Eduardo Francisco da Silva:

01/01/2018 a 30/06/2018 = R\$ 10.435,87 * 6 = R\$ 62.615,22

01/07/2018 a 31/12/2018 = R\$ 10.886,70 * 6 = R\$ 65.320,20

Total = R\$ 127.935,42

Conforme já analisado anteriormente **houve atendimento no total recebido por parte do referido responsável.**

Conclusão: Item atendido.

Nessa toada, observo que foram prestados os esclarecimentos apontados no Acórdão nº 10.532/2021-PLENV, restando, apenas, questões de natureza contábil desprovidas de gravidade e, portanto, incapazes de macular as Contas, motivo pelo qual serão objeto de Ressalvas e Determinações.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias técnicas, razão pela qual — adotando, como razões de decidir, aquelas constantes da instrução retrocitada — posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

- I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, com as **RESSALVAS** a seguir especificadas, dando-se **QUITAÇÃO** aos gestores da Câmara Municipal de Petrópolis, Srs. Paulo Igor da Silva Carelli, no período de 01/01/2018 a 11/04/2018, e Roni Carlos de Medeiros, no período de 12/04/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, com as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor da Câmara da Municipalidade, para que adote as medidas elencadas adiante:

RESSALVAS:

- a) O Relatório foi assinado pelo contador Sr. Paulo Cesar de Moura Telles, e não pelo responsável pelo setor contábil, Sr. Ailton Cesar Soares Hammes, conforme evidenciado no cadastro do responsável;
- b) Divergências entre os dados contábeis e aqueles apresentados conforme Deliberação TCE-RJ nº 248/08, quando da análise do art. 42 da LRF.

DETERMINAÇÕES:

- a) Adotar providências de modo que as falhas sejam saneadas e não reincidam nas próximas prestações de contas;
- b) Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências da normatização que rege a Prestação de Contas Anual de Gestão, impedindo que novas falhas venham a ocorrer ou que haja reiteração daquelas já constatadas;

- II -** Pela **CIÊNCIA** desta decisão aos Srs. Paulo Igor da Silva Carelli e Roni Carlos de Medeiros, gestores da Câmara Municipal de Petrópolis, nos períodos de 01/01/2018 a 11/04/2018 e de 12/04/2018 a 31/12/2018, respectivamente, nos termos do art. 26, §1º, do Regimento Interno;
- III -** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,
GCRMN, em 06 / 03 / 2023.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator